

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.944, DE 2023

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para determinar a não incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) e Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) sobre terminais móveis de uso individual.

**Autor:** Deputado AUREO RIBEIRO

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.944, de 2023, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, propõe a inclusão de um novo parágrafo no art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966 – Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações ou Fistel, estabelecendo a não incidência da Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF sobre os terminais móveis de uso individual, tais como aparelhos de telefonia móvel.

Em sua justificação, o Deputado cita estudo elaborado pela consultoria do Senado Federal que aponta que o Serviço Móvel Pessoal – SMP responde por aproximadamente 95% da arrecadação das taxas do Fistel, o que seria uma evidente desproporcionalidade.

Defende ainda que os terminais móveis são fiscalizados pela Agência Nacional de Telecomunicação – Anatel apenas no momento do registro e homologação (certificação) dos aparelhos, não havendo efetiva fiscalização do funcionamento desses terminais nem na habilitação nem



\* C D 2 4 1 2 1 8 3 1 1 5 0 0 \*

durante o uso, motivo pelo qual não caberia, portanto, a cobrança da TFI e nem tampouco da TFF.

A proposição foi distribuída à Comissão de Comunicação, para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apenas para verificação do atendimento aos pressupostos de regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade.

A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramita no regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966 – Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, o Fistel é “destinado a prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução”.

O art. 6º da Lei do Fistel detalha as taxas de fiscalização, que se desdobram na Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI e na Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF. Mais especificamente, a TFI é “devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações”. A TFF, por sua vez, é “devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações”.

As taxas de fiscalização, principais fontes de financiamento do Fistel, vinham sendo responsáveis por uma arrecadação média de 1,5



\* C D 2 4 1 2 1 8 3 1 1 5 0 0 \*

bilhão de reais anuais para o fundo até 2020, quando uma liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal de Brasília, durante a pandemia de Covid-19, provocou a suspensão desses recolhimentos. A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel estima que os valores acumulados desde 2020 não arrecadados a título de Fistel estejam na casa dos 12 bilhões de reais<sup>1</sup>.

O exagero da tributação incidente na forma das taxas de fiscalização fica evidente quando comparamos os valores recolhidos a esse título com o gasto que deveriam custear, qual seja, o orçamento anual da Anatel, que ficou na faixa de 550 a 600 milhões de reais anuais nos últimos 4 anos<sup>2</sup>.

Importante destacar que há ainda outras fontes significativas na composição do Fistel, como as arrecadações relativas ao exercício do poder de outorga e de aplicação de multas pela agência reguladora. Apesar de se tratarem de valores muito voláteis, variando de forma expressiva ano a ano, e de parte desses recursos ser legalmente destinada a outros fundos, como o Fundo de Universalização das Telecomunicações – Fust, notamos que a primeira somou, em média, quase 800 milhões de reais anuais nos últimos 7 anos, e a segunda, no mesmo período, pouco mais de 350 milhões de reais anuais<sup>3</sup>.

Os dados apontados deixam evidente os excessos praticados pelo Poder Público na instituição de taxas sobre os serviços de telecomunicações, uma vez que a arrecadação supera em muito os valores empenhados na fiscalização desses serviços.

Conforme indicado pelo autor na justificação do projeto, a telefonia celular é responsável por quase 95% dos valores arrecadados a título de taxas de fiscalização. Essa participação desproporcionalmente elevada se deve principalmente à incidência da TFI e da TFF sobre os aparelhos celulares, que hoje somam mais de 250 milhões de unidades ativas em todo País. Notamos, por outro lado, que os aparelhos não são fiscalizados

<sup>1</sup> Dados retirados de <https://www.convergenciadigital.com.br/Telecom/Teles-devem-quase-R%24-12-bilhoes-a-Uniao-de-Fistel-65450.html>, acessado em 21/5/2024.

<sup>2</sup> O orçamento da Anatel está disponível no endereço <https://portaldatransparencia.gov.br/orgaos/41231>, acessado em 21/5/2024.

<sup>3</sup> Os dados oficiais de arrecadação do Fistel estão disponíveis no seguinte endereço: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/arrecadacao/fistel>, acessado em 21/5/2024.



\* C D 2 4 1 2 1 8 3 1 1 5 0 0 \*

individualmente pela Anatel, apenas de maneira coletiva durante o processo de homologação. Tendo em vista que não há efetiva fiscalização do funcionamento desses terminais, nem na habilitação nem durante o uso, a conclusão mais natural é a de que não caberia a cobrança da TFI e nem tampouco da TFF para tais dispositivos.

Diante dos fatos apresentados, e considerando ainda que a isenção da TFI e da TFF sobre os aparelhos celulares permitirá redução nos preços praticados pelas operadoras, com benefícios para toda a sociedade brasileira, acreditamos que o projeto do Deputado Aureo merece ser recepcionado por este colegiado.

Complementarmente, e com o objetivo de harmonizar as disposições da Lei do Fistel com a medida pretendida no projeto, estamos propondo a revogação dos itens 1.c e 48.g da Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (Em R\$) constante do Anexo I da Lei nº 5.070/1966, os quais fixam os valores das taxas de fiscalização para os terminais móveis do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal, respectivamente. Essa alteração foi incorporada ao projeto por meio de um substitutivo, que oferecemos à apreciação dos nobres pares.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.944, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



\* C D 2 4 1 2 1 8 3 1 1 5 0 0 \*

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.944, DE 2023**

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para determinar a não incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) e Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) sobre terminais móveis de uso individual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para determinar a não incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) e Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) sobre terminais móveis de uso individual.

Art. 2º A Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6° .....

§ 7º As taxas de que trata este artigo não incidem sobre os terminais móveis de uso individual, tais como aparelhos de telefonia móvel.”

Art. 3º Ficam revogados os itens 1.c e 48.g da Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (Em R\$) constante do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



9780433005000

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator

Apresentação: 27/05/2024 16:23:18.113 - CCOM  
PRL 1 CCOM => PL 4944/2023  
PRL n.1



\* C D 2 4 1 2 1 8 3 1 1 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241218311500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro